

AO PREGOEIRO E À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO VERMELHO — MINAS GERAIS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES E EQUIPAMENTOS

A empresa **ZIRICO MÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 26.656.774/0001-69, com sede instalada na Avenida Doutor Arnaldo Sena, 574 – Bairro Palmeiras – Formiga/MG, neste ato representada por seu sócio-proprietário, o Sr. Ralph Teixeira Mendonça, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG MG 14.379.526 e inscrito no CPF nº 122.725.896-85, comparece perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal adiante assinado, com o devido respeito e acatamento, para, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar, dentro do prazo legal, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos, solicitando a sua integral acolhida para fins de saneamento do instrumento convocatório e readequação de suas cláusulas ao ordenamento jurídico e aos princípios basilares das licitações públicas.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE

A presente impugnação é apresentada em total observância aos requisitos formais de validade. Quanto à **tempestividade**, o **Art. 164 da Lei nº 14.133/2021** estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até **3 dias úteis antes** da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está marcada para o dia **18 de maio de 2026**, o prazo final para o questionamento administrativo do ato convocatório encerra-se em data compatível com o presente protocolo. Realizado nesta data de **12 de maio de 2026**, o requerimento é plenamente tempestivo, permitindo que a Administração Pública exerça seu poder de autotutela e proceda com as correções necessárias antes da fase de disputa de preços.

No que tange à **legitimidade**, a nova Lei de Licitações reforça o caráter democrático do controle das contratações públicas ao prever que qualquer cidadão ou empresa possui o direito de solicitar esclarecimentos ou impugnar termos do edital que contrariem o interesse público ou a legislação vigente. Não se exige, para tanto, a condição de licitante cadastrado no momento do protocolo, mas apenas o interesse em zelar pela regularidade e pela vantajosidade econômica do procedimento.

A importância deste instrumento reside na prevenção de certames fracassados ou desertos, que ocorrem frequentemente quando as estimativas de preços são fixadas de forma irreal. Assim, busca-se com este pedido evitar que a Prefeitura de Ribeirão Vermelho realize atos inúteis ou contrate objetos com preços que não suportam os custos reais do mercado, garantindo o cumprimento fiel do princípio da legalidade e da eficiência administrativa.

2. DOS FATOS E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O Município de Ribeirão Vermelho tornou pública a abertura de licitação para o registro de preços de aquisições de materiais permanentes e equipamentos para todas as Secretarias Municipais. O valor total estimado para o certame é de R\$ 827.802,67, abrangendo uma ampla gama de mobiliários e equipamentos técnicos detalhados no Termo de Referência.

Ocorre que, após análise detalhada das planilhas de custos e especificações técnicas, identificou-se que os preços máximos fixados para determinados itens estão manifestamente abaixo dos valores praticados no mercado, tornando-os inexecutáveis para qualquer fornecedor idôneo. A impugnação foca especificamente em dois itens críticos que comprometem a viabilidade do lote de mobiliário de escritório.

O primeiro ponto de insurgência refere-se ao Item 14, descrito como uma cadeira giratória digitador com flange, estrela de metal e capa pp, braços e regulagem mecânica ou a gás, com valor estimado de R\$ 162,6333.

14	CADEIRA COM ESPALDAR MÉDIO, ESTRUTURA EM AÇO PINTADO EM EPÓXI NA COR PRETA FOSCA, ASSENTO E ENCOSTO EM MADEIRA COMPENSADA MOLDADA ANATOMICAMENTE, ALMOFADAS DE ESPUMA INJETADA COM 4CM DE ESPESSURA, REVESTIDA EM COURVIN, COM PROTEÇÃO DAS BORDAS EM PERFIL DE PVC DE ALTO IMPACTO, BRAÇOS E PÉS AÇO, REVESTIDOS EM POLIURETANO, BASE GIRATÓRIA COM REGULAGEM MECÂNICA OU A GÁS E ALTURA DO ASSENTO COM NO MÍNIMO 5 (CINCO) POSIÇÕES, 5 (CINCO) PÉS EM AÇO. MEDIDAS APROXIMADAS: 45 X 45 X 42CM (A X L X P).	UNIDADE	10,00	162,6333	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
----	---	---------	-------	----------	--------------------------	--------------------------

A irregularidade atinge contornos de absurdo técnico quando comparada ao Item 19, que trata de uma

cadeira fixa com assento e encosto idênticos, estimada em R\$ 242,67. Identifica-se uma inversão lógica de preços, onde o modelo giratório, dotado de mecanismos complexos de ajuste e movimentação, possui valor estimado inferior ao modelo fixo, o que fere qualquer parâmetro de razoabilidade orçamentária.

19	CADEIRA FIXA, ESTRUTURA EM AÇO PINTADA EM EPÓXI NA COR PRETA FOSCA, ASSENTO E ENCOSTO EM MADEIRA COMPENSADA MOLDADA ANATOMICAMENTE, ALMOFADA DE ESPUMA INJETADA, COM 4CM DE ESPESSURA, REVESTIDA EM COURVIN NA COR AZUL ROYAL, COM PROTEÇÃO DAS BORDAS EM PERFIL DE PVC DE ALTO IMPACTO, COM PONTEIRAS EM PLÁSTICO RESISTENTE NOS PÉS. MEDIDAS APROXIMADAS: 45 X 45 X 42CM (A X L X P).	UNIDADE	20,00	242,67	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
----	---	---------	-------	--------	--------------------------	--------------------------

O segundo ponto de discordância recai sobre o Item 16, que especifica uma cadeira com capacidade mínima de 150 kg (conforme TR) ou suporte de 140 kg (conforme descrição resumida), destinada ao uso por pessoas obesas, com valor unitário estimado em apenas R\$ 741,1267.

Nº	Especificação	Unidade	Quant.	Val. Ref.	Info. Req.	Arq. Req.
16	CADEIRA DE ESCRITÓRIO ERGONÔMICACOR PRETA, TELA MESH, ALTURA AJUSTÁVEL, ASSENTO ESPUMA LAMINADA 50 KG/M ³ , ENCOSTO INTEIRO COM 79CM DE ALTURA, PISTÃO A GÁS CLASSE 3, PESO MÁXIMO SUPOSTADO 140KG, CERTIFICADO NR17.	UNIDADE	14,00	741,1267	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Embora o edital registre este valor, os próprios documentos internos da licitação já apontam notas de que o preço é totalmente inexequível. Trata-se de mobiliário reforçado, com exigências estruturais superiores, cujo custo de produção supera largamente a estimativa atual da Administração, especialmente considerando a competitividade esperada na plataforma BLL.

3. DO MÉRITO — DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO ESTIMADO PARA O ITEM

14

A análise técnica do valor estimado para o Item 14 — cadeira giratória digitador — revela um erro material grave no planejamento da contratação. A Administração Pública fixou o valor unitário máximo de R\$ 162,6333. Contudo, ao observar o Item 19 do mesmo edital, que prevê uma cadeira fixa com assento e encosto semelhantes, o valor estimado é de R\$ 242,67. A contradição é insuperável: o edital pressupõe que uma cadeira equipada com base giratória, pistão pneumático a gás, flange de metal e rodízios em

nylon custe menos do que uma cadeira estática. Tal discrepância evidencia a ausência de uma pesquisa de preços séria e atualizada.

Uma cadeira giratória não é apenas uma cadeira fixa com rodízios; ela exige uma estrutura de sustentação metálica (estrela) com reforço, um mecanismo de flange para fixação do assento, pistão pneumático a gás para regulagem de altura e um conjunto de cinco rodízios duplos em nylon. No mercado atual de mobiliário corporativo, o custo conjunto desses componentes mecânicos, somado à montagem e logística, supera a margem financeira estabelecida. O preço estimado pela Prefeitura de Ribeirão Vermelho ignora a realidade inflacionária dos insumos industriais e a carga tributária incidente sobre produtos transformados.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal ressalta que o orçamento não deve ser um exercício meramente formal, mas uma análise crítica e diversificada:

Ementa: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA - FOC, COM A UTILIZAÇÃO DO MODELO PREDITIVO DE ANÁLISE DE RISCOS. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO POR SOBREPREÇO. UTILIZAÇÃO DE ORÇAMENTO BASE EM PREGÃO PRESENCIAL MAJORADO E ADSTRITO A COTAÇÕES DE POTENCIAIS FORNECEDORES, EM DETRIMENTO DOS PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A CONSULTA DE PREÇOS CONTRATADOS POR OUTROS ÓRGÃOS/ENTIDADES PÚBLICAS CONFERE, AO LADO DA PESQUISA DE OUTRAS FONTES, MAIOR SEGURANÇA E CREDIBILIDADE ÀS ESTIMATIVAS ORÇAMENTÁRIAS PARA FINS DE LICITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. O orçamento estimativo da contratação deve ser elaborado mediante consulta a fontes diversificadas, inclusive com pesquisa aos preços praticados pela Administração Pública, a fim de conferir maior segurança e credibilidade no que diz respeito à fixação dos valores dos itens e serviços a serem adjudicados, mostrando-se inadequada a sua elaboração com base apenas em consulta a fornecedores. (Acórdão 504/2017 – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer, Processo nº 022.479/2016-3, julgado em 22/03/2017, Ata nº 9/2017).

A manutenção de um preço máximo de R\$ 302,63 para o Item 14 gerará, inevitavelmente, dois cenários negativos: ou o item será declarado deserto pela ausência de interessados em fornecer um produto de qualidade por preço tão baixo, ou atrairá empresas que entregarão produtos de baixa qualidade, incapazes de resistir ao uso contínuo na Administração Pública, gerando prejuízo ao erário com manutenções precoces.

A disparidade com o Item 19 é o maior indício da falha orçamentária. Se a cadeira fixa custa R\$ 242,67, a previsão de apenas R\$ 162,6333 para a versão giratória com pistão a gás e rodízios configura erro de fato que inviabiliza a competitividade. A Administração deve, portanto, liberar a pesquisa de preços que serviu de fonte para esse valor, permitindo a conferência da atualidade dos dados ou proceder com a imediata revisão do preço de referência, adequando-o aos parâmetros de mercado conforme exige o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

O Item 16 do Termo de Referência prevê a aquisição de cadeiras especiais para pessoas obesas, com capacidade mínima de 150 kg e reforço estrutural em aço carbono ou alumínio de alta resistência. O edital, no entanto, apresenta uma inconsistência grave entre a especificação técnica exigida e o valor estimado para a contratação, o que compromete a viabilidade econômica do fornecimento e fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A natureza deste mobiliário exige o emprego de materiais com maior espessura e densidade, além de processos de soldagem e acabamento diferenciados para garantir a segurança e a durabilidade do produto sob condições de uso severas. A exigência de sapatas antiderrapantes e assento largo e confortável implica custos de produção significativamente superiores aos de cadeiras de padrão convencional. Ao fixar o preço máximo de R\$ 741,1267, dissociado da realidade industrial desses insumos, a Administração Municipal de Ribeirão Vermelho cria um obstáculo intransponível à participação de empresas que prezem pela qualidade e conformidade técnica.

É imperativo destacar que a própria documentação interna da licitação, em análise preliminar, já consignava expressamente que o **preço é totalmente inexequível** para este item. O alerta consta de notas que solicitam a revisão do valor estimado e a liberação da pesquisa de preço para conferência da fonte, apontando que o suporte para 140kg ou 150kg retira o produto da categoria de mobiliário comum, exigindo uma precificação condizente com o mercado de produtos reforçados. Ignorar este apontamento técnico interno constitui vício de planejamento e viola o dever de governança das contratações estabelecido no Art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou o entendimento de que orçamentos subdimensionados impedem a justa competição e podem levar à entrega de objetos com vícios de

qualidade. Sobre a necessidade de que o orçamento reflita as características especiais do objeto, colhe-se o seguinte precedente:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. MERCADO RESTRITO EM RELAÇÃO AOS EQUIPAMENTOS A SEREM ADQUIRIDOS. CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS DOS EQUIPAMENTOS, QUE SERÃO FABRICADOS ESPECIALMENTE PARA ATENDER O PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. COMPROVAÇÃO DE QUE O ORÇAMENTO UTILIZADO NA LICITAÇÃO NÃO REPRESENTAVA PARÂMETRO SEGURO A SER UTILIZADO COMO VALOR MÁXIMO NO CERTAME. DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS CHAPAS GROSSAS DE AÇO UTILIZADAS NAS BOMBAS TIVERAM AUMENTO DE PREÇO SIGNIFICATIVO ENTRE A DATA DO ORÇAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE SOBREPREÇO. POSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. Para que os valores contidos no orçamento sejam utilizados como os valores máximos a serem aceitos na licitação, é preciso que eles reflitam adequadamente os preços praticados no mercado. (Acórdão 85/2007 – Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, Processo nº 020.394/2004-3, julgado em 07/02/2007, Ata nº 05/2007).

Ademais, a manutenção de estimativas inadequadas contraria o objetivo fundamental de evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis, conforme preceitua o Art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Uma estimativa que não cobre sequer o custo de aquisição dos materiais de alta resistência exigidos no Termo de Referência induz o licitante ao erro ou afasta o mercado qualificado, resultando em prejuízo à eficiência administrativa. A jurisprudência reforça que a Administração deve atuar com juízo crítico sobre a consistência dos valores levantados:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO DESTITUÍDA DE ANÁLISE CRÍTICA. CONTRATAÇÃO A PREÇOS DESARRAZADOS. PROCEDÊNCIA, EM PARTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO DO PROCESSO. Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado. (Acórdão 1108/2007 – Plenário,

Relator Ministro Raimundo Carreiro, Processo nº 019.758/2005-4, julgado em 06/06/2007, Ata nº 23/2007).

Desta forma, a adequação do valor estimado para o Item 16 não é mera faculdade, mas um dever vinculado à legalidade do procedimento. A Administração deve realizar nova pesquisa de preços, focada especificamente em mobiliários com capacidade de carga superior e especificações técnicas idênticas às exigidas, garantindo que o valor de referência seja compatível com os preços praticados no mercado, nos termos do **Art. 23 da Lei nº 14.133/2021**.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS — DO DEVER DE ESTIMATIVA REALISTA

A validade de qualquer procedimento licitatório está intrinsecamente vinculada à qualidade do planejamento realizado pela Administração Pública. O **Art. 23 da Lei nº 14.133/2021** estabelece de forma clara e cogente que o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado. Esse comando legal não representa mera recomendação, mas sim um dever jurídico que visa assegurar a integridade do certame e a viabilidade da futura execução contratual. Quando a Administração fixa preços máximos que não suportam os custos reais de produção e comercialização, como verificado nos itens de mobiliário deste edital, ela infringe frontalmente a norma técnica e legal que rege o orçamento público.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

A estimativa de preços deve considerar os bancos de dados públicos e a conjuntura econômica local, observando as peculiaridades do objeto e a potencial economia de escala. No caso em tela, ao desconsiderar a disparidade técnica entre uma cadeira fixa e uma giratória, bem como o custo de insumos reforçados para cadeiras de obeso, a Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho falha em compor um preço de referência que reflita a realidade industrial. O orçamento estimativo não pode ser um exercício aritmético frio ou baseado em fontes desatualizadas; ele exige um juízo crítico sobre a consistência dos valores levantados para que a licitação não seja um convite ao inadimplemento ou à entrega de produtos de qualidade duvidosa.

Além da amplitude da pesquisa, o TCU exige que os agentes responsáveis pela licitação atuem com diligência na análise dos preços obtidos, evitando a adoção de valores que fujam à lógica do mercado. A falta de análise crítica sobre os orçamentos que servem de base para o edital é considerada irregularidade grave. Sobre o tema, o Tribunal decidiu:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO DESTITUÍDA DE ANÁLISE CRÍTICA. CONTRATAÇÃO A PREÇOS DESARRAZOADOS. PROCEDÊNCIA, EM PARTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO DO PROCESSO. Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado. (Acórdão 1108/2007 – Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, Processo nº 019.758/2005-4, julgado em 06/06/2007, Ata nº 23/2007).

A inobservância dessas diretrizes acarreta um risco elevado de licitações desertas ou fracassadas, o que gera custos administrativos inúteis e retarda o atendimento das necessidades das Secretarias Municipais. Mais grave ainda é o risco de contratações inexecutáveis, onde o fornecedor, pressionado por um preço de referência irreal, acaba por entregar objetos que não atendem às especificações técnicas do Termo de Referência ou que apresentam vícios ocultos decorrentes do uso de materiais de segunda linha.

Portanto, o objetivo do processo licitatório de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, previsto no Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é diretamente ameaçado pela manutenção dos preços atuais dos Itens 14 e 16. A seleção da proposta vantajosa não se resume ao menor valor absoluto, mas sim ao menor preço que garanta a qualidade e a segurança do objeto licitado. A Administração tem o poder-dever de rever suas estimativas sempre que houver indícios claros de defasagem, como as notas de inexecutabilidade já presentes nos documentos internos deste

5. DO DEVER DE ESTIMATIVA REALISTA

A validade de todo e qualquer procedimento licitatório repousa sobre a fidedignidade do planejamento realizado pela Administração Pública na fase preparatória. Entre os elementos nucleares deste planejamento, destaca-se a elaboração de um orçamento estimado que reflita as reais condições do mercado fornecedor. O Art. 23 da Lei nº 14.133/2021 impõe de forma cogente que o valor previamente

estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerando-se não apenas os preços constantes de bancos de dados públicos, mas também as quantidades a serem adquiridas e as especificidades do objeto.

A estipulação de preços máximos que ignoram a realidade econômica dos insumos produtivos, como ocorre com os Itens 14 e 16 do presente certame, constitui vício de legalidade que compromete a eficácia do pregão. Ao fixar valores manifestamente insuficientes para cobrir os custos de fabricação e logística de mobiliários técnicos e reforçados, a Prefeitura de Ribeirão Vermelho atenta contra o dever de diligência. A estimativa de custos não pode ser um exercício meramente formal ou burocrático; ela deve ser o resultado de uma análise técnica que garanta que a contratação seja viável para empresas idôneas.

Para além da mera coleta de orçamentos, a jurisprudência pátria exige que a Administração atue com juízo crítico sobre a consistência dos dados obtidos. No caso em tela, a irregularidade é acentuada pelo fato de que o próprio setor técnico municipal já havia sinalizado a inexecuibilidade dos valores, o que demonstra que a Administração possuía ciência da defasagem e, ainda assim, manteve o edital inalterado. Sobre o dever de análise crítica da pesquisa de preços, colhe-se:

O descumprimento deste dever de estimativa realista afronta diretamente o objetivo fundamental do processo licitatório, que é a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso**, nos termos do **Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**. A vantajosidade não se resume ao menor preço nominal, mas engloba a segurança jurídica de que o objeto será entregue com a qualidade e durabilidade exigidas. Preços subdimensionados atraem propostas inexecuíveis que, fatalmente, resultam em inexecução contratual, entrega de produtos de qualidade inferior ou na deserção do item, gerando custos administrativos inúteis e prejuízo à prestação do serviço público.

Portanto, a fundamentação jurídica demonstra que a retificação dos valores estimados para os itens impugnados é medida imperativa para restabelecer a legalidade do certame. A Administração deve observar o mandamento do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, garantindo que o teto de gastos seja compatível com a realidade do mercado de mobiliário corporativo e especial, assegurando assim a ampla competitividade e a proteção ao interesse público.

6 DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E ACESSO ÀS FONTES

O regime jurídico das contratações públicas fundamenta-se na transparência e na publicidade de todos os atos que compõem o procedimento administrativo. O direito de acesso aos documentos que instruem a fase preparatória da licitação é garantia fundamental para que os interessados e a sociedade civil possam exercer o controle sobre a legalidade e a vantajosidade dos gastos públicos. No caso em tela,

a obscuridade quanto às fontes utilizadas para a definição dos preços estimados dos Itens 14 e 16 impede a plena conferência da validade do orçamento.

A Administração Pública tem o dever de disponibilizar a memória de cálculo e o relatório da pesquisa de preços que serviram de base para o edital. Sem o acesso a esses dados, o direito de impugnação torna-se inócuo, pois o interessado fica impedido de identificar se as cotações foram obtidas junto a fornecedores reais, se os preços estão atualizados ou se houve erro na mediana calculada. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu que a negativa de acesso a dados financeiros do certame fere princípios constitucionais basilares, conforme se extrai:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS. FORNECIMENTO DE CÓPIA DA PROPOSTA VENCEDORA. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CAUSA DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 06/11/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Coordenador da Comissão de Licitação da Petrobrás. Sustenta o impetrante que foi participante de certame dirigido pela autoridade coatora, tendo sido surpreendido com a disparidade de preços apresentados pela empresa vencedora. Alega que apresentou requerimento administrativo para ter acesso aos dados apresentados pela concorrente vitoriosa, mas não obteve sucesso. Concluiu que, sem o acesso à documentação requerida, não dispõe de elementos para impugnar o resultado da licitação. III. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, manteve a sentença que concedera a segurança, concluindo que "não há amparo para a conduta da comissão de licitação, que, ao negar ao acesso à proposta dos outros licitantes, fere os princípios da publicidade, da moralidade, da ampla defesa e do contraditório". Assim, verifica-se que a causa foi decidida com base em fundamentos eminentemente constitucionais, de modo que é inviável a apreciação da matéria, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do STF. IV. Além disso, nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - no sentido de que "a liberação das cópias não compromete o segredo do negócio da concorrente classificada em primeiro lugar, na medida em que apenas serão disponibilizados dados financeiros, que não fazem menção às técnicas e metodologias de trabalho adotadas pela licitante" - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. O mesmo óbice incide quanto à pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido da desnecessidade da citação da vencedora da licitação, "na medida em que a concessão da segurança não lhe trará prejuízos, eis que já fora contratada pela Demandada, e o mero fornecimento dos documentos solicitados não terá o condão de obstar a prestação dos serviços ou outras atividades

por ela desempenhadas". V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.124.622/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 23/4/2018.)

Ademais, o princípio da publicidade exige que a motivação dos atos administrativos seja exposta de forma clara e acessível. A necessidade de conferência das fontes é indispensável para validar se o preço de referência cumpre o requisito de compatibilidade com o mercado. A ausência de divulgação detalhada da metodologia de precificação gera uma presunção de erro, especialmente quando os valores fixados pela Prefeitura de Ribeirão Vermelho destoam flagrantemente da realidade econômica, conforme apontado tecnicamente.

O acesso à informação ambiental e administrativa, em sentido amplo, deve ser a regra, cabendo à Administração justificar qualquer restrição de forma fundamentada, o que não se aplica a planilhas de custos de bens comuns. A jurisprudência reforça o dever de transparência ativa e passiva:

IAC STJ nº 13 (PRIMEIRA SEÇÃO) [DIREITO AMBIENTAL]: A) O direito de acesso à informação ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa); B) Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da Administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente; C) O regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas de interesse ao imóvel, inclusive ambientais. D) O Ministério Público pode requerer diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas a suas funções institucionais. — Paradigma: REsp 1857098/MS

Portanto, requer-se que a Administração proceda à imediata divulgação das fontes e cotações que embasaram o valor de R\$ 162,6333 para o Item 14 e o valor de R\$ 741,1267 para o Item 16. Tal medida não apenas atende ao direito de informação, mas permite que este órgão licitante corrija eventuais equívocos orçamentários antes que o certame seja comprometido por preços inexequíveis na plataforma BLL, garantindo a lisura e a eficiência do Processo Licitatório nº 016/2026.

7. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, fundamentado nos fatos e direitos apresentados, requer:

a) o **acolhimento** da presente impugnação, com a concessão de **efeito suspensivo excepcional** ao procedimento licitatório, nos termos autorizados pelo item 5.2.3 do edital, visando evitar que a sessão pública ocorra com vícios de planejamento que possam resultar em prejuízo ao erário ou em licitação deserta;

b) a **revisão imediata dos preços estimados** para os **Itens 14 e 16** do Termo de Referência, adequando-os aos valores reais praticados pelo mercado para cadeiras giratórias corporativas e cadeiras especiais para obesos com reforço estrutural, observando o mandamento do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

c) a **divulgação detalhada das fontes**, cotações e metodologia utilizadas na pesquisa de preços, garantindo o pleno exercício do contraditório e o princípio da publicidade administrativa;

d) a **republicação do edital** com as devidas retificações orçamentárias, procedendo-se à **reabertura dos prazos** inicialmente estabelecidos, em conformidade com o disposto no item 5.2.4 do edital e na legislação vigente, uma vez que a alteração dos valores máximos afeta diretamente a formulação das propostas;

e) a notificação da decisão desta pregoeira por meio do site oficial do Município e do sistema eletrônico utilizado no certame.

Formiga/MG, 12 de maio de 2026.

ZIRICO MOVEIS LTDA

RALPH TEIXEIRA MENDONÇA

CPF: 122.725.896-85 / RG: MG-14.379.526



ZIRICO MÓVEIS
MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO

